



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063603-64.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado FRANCISCO WELTON SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1063603-64.2023.8.26.0506

Origem: **Foro de Ribeirão Preto/9ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Recorrente: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Recorrida: **Francisco Welton Silva Rodrigues Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00500

Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Seguro prestamista. Sentença de procedência, em parte, apenas para afastar a cobrança do seguro. Recurso do Banco.

Seguro Prestamista. O **Tema 972 do STJ (REsp 1.639.320-SP)**, no tocante ao seguro de proteção contratual é bem claro: "2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*". Ausência de prova de que houve informação ao consumidor quanto à liberdade de não contratar o(s) seguro(s) ou de fazê-lo perante a seguradora de sua livre escolha. Hipótese de venda casada (art. 39, I, CDC). Inadmissibilidade. Sob outro ângulo, se o consumidor contesta a liberdade de contratar, e o seguro vem inserido no mesmo instrumento, ou em termo separado, mas firmado no mesmo contexto da contratação do financiamento, é evidente a pressão do fornecedor em impingir o contrato de seguro. Ademais, a partir do **Tema 972 do STJ** o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam do mesmo instrumento ou contexto, e a contratação é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada. Como é óbvio o contrato de seguro é sobremaneira interessante ao banco: o financiamento já conta, de ordinário, com a garantia fiduciária, e o contrato de seguro é aleatório, de sorte que só haveria risco de desembolso em caso de sinistro. De tantos abusos praticados, no âmbito do INSS há vedação expressa de contratação do seguro de proteção contratual (prestamista) em empréstimo consignado (Instrução Normativa 138/2022, art. 12, inc. V). Abusividade configurada (art. 39, I, CDC). Sentença mantida. **Recurso improvido**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação revisional de contrato bancário, para condenar a parte ré a ressarcir ao autor os valores efetivamente pagos pelo seguro (valor total previsto no contrato de R\$ 3.675,00, mais o que foi financiado), de forma simples, a serem apurados em liquidação, devidamente atualizados. Como o réu sucumbiu em parte mínima, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida.

O Banco réu, ora apelante, pleiteia a reforma da r. Sentença a fim de que seja considerada válida a cobrança do seguro.

Contrarrazões a fls. 279/283.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

É o relatório.

O recurso *não* comporta provimento.

Seguro prestamista.

Sobre o seguro prestamista (fls. 70), há entendimento consolidado no **Tema 972 do STJ**: "*2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada.*" [REsp 1639320/SP].

Ora, se o consumidor contesta a liberdade de contratar, e o seguro vem inserido no mesmo instrumento, ou em termo separado, mas firmado no mesmo instrumento, ou em termo separado, mas firmado no mesmo contexto da contratação do financiamento, é evidente a pressão do fornecedor em impingir o contrato de seguro.

Com o devido respeito, a partir do **Tema 972 do STJ**, o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam no mesmo instrumento ou contexto, e a contratação é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada. Como é óbvio, o contrato de seguro é sobremaneira interessante ao banco: o financiamento já tem, de ordinário, a garantia

fiduciária, e o contrato de seguro é aleatório, de modo que só haverá risco de desembolso do banco se ocorrer o sinistro.

De tantos abusos praticados, no âmbito do INSS, já há vedação expressa da inclusão de prêmio de seguros de proteção na operação de empréstimo consignado (seguro prestamista) Instrução Normativa INSS Nº 138/2022, art. 12, inc. V.

A contratação do seguro insere no contrato do financiamento (fls. 70) e no instrumento em separado (fls. 71), sem registro de opção de contratar seguradora diversa da indicada, é inadmissível, por configurar venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Há diversos Precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte ré - Relação de consumo caracterizada - Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do pacta sunt servanda. SEGURO PRESTAMISTA - **Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.639.320-SP - Ausência de comprovação de que a parte autora foi dada oportunidade de contratar ou não o seguro ou escolher seguradora de sua preferência - Abusividade reconhecida - Valor do prêmio excluído - Sucumbência recíproca bem determinada, nos termos do art. 86, caput do CPC - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; **Apelação Cível 1002531-18.2023.8.26.0008; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

AÇÃO REVISIONAL - Contrato Bancário - Financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Recurso da autora. JUSTIÇA GRATUITA - Revogada a concessão anterior diante do acolhimento da impugnação da parte adversa na sentença prolatada - Pedido da autora para concessão do benefício - Cabimento - A autora comprovou de forma cabal que faz jus à gratuidade judiciária - Benefício mantido em prol da autora - Sentença reformada neste ponto - Recurso provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - Não restou comprovada que houve abusividade no caso concreto - Não comprovação de que a taxa de juros utilizada no contrato é superior a taxa média de mercado - Recurso não provido. JUROS CAPITALIZADOS - Contrato que traz especificados os juros e encargos moratórios a serem cobrados - Instituições financeiras não estão sujeitas aos limites quanto à cobrança de juros - Aplicação da MP nº 2170-36/01, por encontrar-se em vigor, não havendo que falar em sua inconstitucionalidade - Contrato que prevê taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - Pactuação expressa da capitalização de juros - Precedente do STJ - Recurso não provido. **SEGURO PRESTAMISTA - Questão decidida à luz**

do REsp 1.639.320/SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança – Em contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada – Valor do seguro embutido no contrato de financiamento de veículo – Ausência de opção de o consumidor pesquisar, no mercado, outras empresas seguradoras – Venda casada – Abusividade – Devolução de forma simples, nos termos da petição inicial – Recurso provido. TARIFA DE ASSISTÊNCIA - Ausência de definição acerca do serviço – Venda casada – Reconhecimento – Ofensa ao art. 46 do CDC - Restituição devida, na forma simples – Recurso provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Pedido para afastar a multa aplicada em primeiro grau – Cabimento - A litigância de má-fé consiste no dolo ou culpa grave da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária – Dolo específico que não restou configurado no caso concreto, pois a autora precisou se valer do judiciário para ter acesso à revisão contratual – Precedentes – Multa afastada – Sentença reformada – Recurso provido. SUCUMBÊNCIA – Disciplina de sucumbência alterada, devendo as partes arcar proporcionalmente com as custas e despesas processuais (CPC, art. 86), bem como com os honorários advocatícios da parte adversa mantidos em 15% sobre o valor atualizado da causa, observadas as benesses da gratuidade da justiça em prol da autora. DISPOSITIVO – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1003556-08.2023.8.26.0189**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. SEGURO – **Ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro prestamista à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC.** DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO – Lícita a cobrança da tarifa de avaliação do bem, pactuada, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, uma vez que restou demonstrada a efetiva prestação do serviço, requisito este indispensável para a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros (REsp 1578553/SP), e não configurada a hipótese de vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido – no caso dos autos, apenas e tão somente do seguro prestamista – , de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples e não em dobro, para evitar reformatio in pejus, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos

no r. ato judicial recorrido. Recurso provido, em parte.

(TJSP; **Apelação Cível 1013338-68.2022.8.26.0320**; **Relator (a): Rebello Pinho**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DO BANCO RÉU AO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, AVALIAÇÃO DO BEM E **SEGURO PRESTAMISTA – DESCABIMENTO** – Embora possível a cobrança de tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem, conforme decidido no Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos repetitivos, no caso concreto não houve a demonstração por parte da instituição financeira ré da efetiva prestação dos respectivos serviços em referência, o que resulta na configuração de abusividade da sua cobrança. **O mesmo se dá em relação à cobrança de seguro prestamista, cuja imposição constitui prática de venda casada, conforme estabelecido no REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo, portanto, ser extirpada do contrato.** Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; **Apelação Cível 1112705-46.2022.8.26.0100**; **Relator (a): Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Tarifa de cadastro cuja cobrança é permitida e cujo valor no caso vertente não desborda do razoável – Súmula nº 566 do E. STJ – Abusividade na cobrança da tarifa de registro, cuja prestação de serviço correlata não foi comprovada – Regularidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, cuja prestação de serviço correlata foi demonstrada – REsp repetitivo nº 1.578.553/SP – **Seguro prestamista – Não demonstrada a facultatividade da contratação do seguro, tampouco a possibilidade de escolha da seguradora – Venda casada configurada – Devolução dos valores cobrados abusivamente pela ré** (seguro e tarifa de registro) que deve se dar na forma simples – Correção monetária e juros de mora mantidos tal como fixados na r. sentença, pois inaplicável a Taxa Selic – Precedentes desta C. Câmara – Pedido de readequação dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos do autor – Acolhimento – Impossibilidade de arbitramento da verba honorária por equidade – Valor da causa que não se afigura irrisório – Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) – Alteração da base de cálculo dos honorários devidos aos patronos do réu que não configura reformatio in pejus ou julgamento extra petita – Mudança que decorre do próprio pleito do réu – Matéria que, ademais, é cognoscível de ofício (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC) – Sentença parcialmente reformada – Recurso do autor não provido e recurso do réu parcialmente provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1022280-63.2022.8.26.0361**; **Relator (a): Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. Sentença vergastada.

Como não foram fixados honorários advocatícios em desfavor do Banco na origem, não há que se falar em majoração de honorários recursais (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1900994 PE 2020/0271168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2021).

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator